



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



*Para conhecimento e ações decorrentes, informando tratar-se de instituição educacional que teve declarado o encerramento das atividades, bem como recolhimento do acervo escolar do Colégio Maxwell pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, desta Subsecretaria.

PARECER Nº 130/2019-CEDF

Processo SEI-GDF nº 080.00115927/2018-92

Interessado: **Colégio Maxwell**

Nega provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o Parecer nº 59/2019-CEDF, que indeferiu o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell.

I- HISTÓRICO – Trata o presente de Recurso Administrativo interposto contra a Portaria nº 89/2019-SEEDF, publicada no DODF nº 58, de 27 de março de 2019, que, com fulcro no Parecer nº 59/2019-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e em Plenário, em 19 de março de 2019, indeferiu o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell para a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, e do ensino médio, conforme conclusão, *ipsis litteris*:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guará - Distrito Federal, mantido pelo Maxwell Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) validar, com exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados, os atos escolares praticados pela instituição educacional, no ano letivo de 2018 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar ao órgão próprio da SEEDF que oriente a instituição educacional quanto à imediata transferência dos estudantes matriculados para instituições credenciadas, comunicação da presente decisão aos pais e/ou responsáveis, bem como o recolhimento do acervo;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância da legislação vigente;
- e) dar conhecimento do inteiro teor do presente parecer, após sua homologação, aos órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pela concessão do Certificado de Licenciamento da instituição educacional, tais como: AGEFIS, IBRAM, VISADF, SUSDEC, CBMDF, bem como para a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC-MPDFT e Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-DF.

Inconformada, a mantenedora da instituição educacional interpõe recurso administrativo, cujos trechos principais são transcritos a seguir:

Cumpra esclarecer que o presente recurso administrativo se baseia no artigo 56 da Lei 9784/1999 e o artigo 101, da resolução 1/2012-CEDF e art. 109 da Resolução 1/2012-SEDF, para impugnar se insurgir sobre os termos apresentados na portaria n.º: 3/SEDF, de 15 de janeiro de 2019, em face da homologação do parecer n.º:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



59/2019-CEDF de 19 de março de 2019 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Assim, é necessário vislumbrar que o Requetente é uma instituição de ensino particular, renomada e conhecida pois está solidificada no mercado a anos. Em meados dos anos 80, foi fundado o Colégio Compacto, na QE 11, AE B/C, Guará/DF, onde funcionou com este nome por anos, sempre devidamente credenciado para funcionamento pela Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

[...]

Por conseguinte, no decorrer dos anos, o mesmo veio se reconhecendo, tendo seu último credenciamento em 2013, conforme portaria n.º: 152/SEDF, de 24/06/2013, conforme documentos probatórios carreado aos autos, cujo a validade era até 31/12/2016, com autorização para ampliar a educação infantil, creche para três anos, segundo o parecer n.º: 77/2013-CEDF.

Intentou administrativamente por meio de requerimento, de forma tempestiva, uma vez que teve seu último reconhecimento expirado durante a tramitação do processo n.º: 084.000549/2016, que tem como objeto reconhecimento a presente instituição educacional, deste modo amparada pelo disposto no art. 109 da Resolução 1/2012-SEDF, ou seja, sempre cumprindo fielmente com os ditames da impetrada.

O processo supraludido foi devidamente instruído com requerimentos, relatórios de melhorias qualitativas, licença de funcionamento, proposta pedagógica, regimento escolar, relatórios de supervisão in loco, parecer técnico profissional, escritura de compra e venda, planta baixa, bem como todos os documentos necessários para o referido reconhecimento.

Ademais, segundo o relatório da COSIC/SUPLAV/SEEDF, foi realizado uma visita de supervisão e providências na sede do impetrante, e lá foi constatado que não cumpriam todas as exigências, pois as melhorias não foram confirmadas na totalidade, porém, o presente relatório consonante de diversas incongruências, concluiu que o impetrante não estar apto a renovar seu credenciamento, e ao final, pugnou pelo indeferimento do pleito.

Todavia, o requerente vem cumprindo as determinações que o órgão competente exigiu, enquadrando a estrutura física exigida, adotando parâmetros educacionais solicitados, bem como alterando a proposta pedagógica, contudo até o presente momento, mesmo cumprida todas as exigências necessárias não foram realizadas diligências para comprovar o que foi feito, e por conseguinte autorizar o reconhecimento do impetrante.

[...]

Ora, nobres conselheiros, o requerente atualmente tem em torno de 600 (seiscentos) alunos devidamente matriculados e frequentando as aulas normalmente, e com todas as exigências da SEDF cumpridas, mas infelizmente o órgão em questão por falhas primárias no decorrer da instrução processual intenta cancelar o credenciamento, ao passo que deixaria uma instituição que a décadas presta serviços a comunidade de portas fechadas, fato este que deve ser resolvido administrativamente.

Por fim, ficou evidenciado que o procedimento adotado pela SEDF, não pode prejudicar o requerente, tendo o órgão julgador o dever legal que mesmo, assim ante os fatos brevemente expostos, não resta dúvida do direito ter seu credenciamento devidamente deferido, por ser medida de extrema justiça.

Diante do exposto, o requerente requer o DEFERIMENTO do pleito recursal, com o acatamento das razões de ordem subjetiva e objetiva imanente à espécie, para que seja reformado a r. portaria, considerando que requerente tem plenas condições legais, pedagógicas, estruturais para continuar prestar seus serviços educacionais como vem feito ao longo desses anos. **(SIC)**



O Colégio Maxwell foi, inicialmente, autorizado a funcionar no ano de 2004, conforme o disposto no Parecer nº 20/2004-CEDF. Contudo, a problemática envolvendo a instituição começou em dezembro de 2017, quando teve o pleito de seu credenciamento indeferido, conforme Portaria nº 565/2017-SEEDF, com fulcro no Parecer nº 251/2017-CEDF.

Insta esclarecer que a presente análise versa sobre o recurso administrativo interposto no bojo do processo de novo credenciamento da instituição educacional, autuado em 25 de julho de 2018, estando a instituição funcionando de forma irregular desde janeiro de 2017.

II – ANÁLISE – O presente recurso foi analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação - CEDF, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

O prazo para interposição de recursos contra as decisões deste Conselho de Educação está estipulado no art. 4º de seu Regimento Interno:

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.
Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* não tem efeito suspensivo da decisão.

Sendo a Portaria nº 89/2019-SEEDF publicada no DODF nº 58, de 27 de março de 2019, e o presente recurso interposto em 4 de abril de 2019 tem-se que o mesmo é tempestivo.

Insta rememorar do parecer vergastado as irregularidades que levaram ao indeferimento do pleito de credenciamento da instituição, quais sejam: o quadro de docentes sem condições de compatibilização por falta ou inconsistências nas habilitações apresentadas, bem como as diversas pendências de ordem físico-pedagógicas da instituição durante as visitas *in loco*, cabendo registrar as seguintes:

- todas as 18 (dezoito) salas **não apresentam exigências mínimas descritas nas legislações vigentes;**
[...]
 - as salas de aulas do 1º e 2º ano do ensino fundamental são pequenas e não são compatíveis o total de estudantes por sala para realização das práticas pedagógicas destinadas a etapa, não possui ventilação, possui razoável iluminação artificial, estão expostas a barulhos ocasionados pela área de recreação interna e lanchonete, e possui razoável acessibilidade;
 - 6 (seis) salas de aulas do ensino médio estão localizadas ao redor de um pátio, possuem razoável iluminação artificial, possuem boa acessibilidade, destas, em 1 (uma) sala não é compatível com o total de estudantes, para realização das práticas pedagógicas destinadas a etapa e não possuem ventilação.
2. Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional: as salas não possuem janelas, o que impossibilita a ventilação natural, possuem mobiliário com aparente conservação e higiene e em quantidade suficiente para uma pessoa [...].
 3. Sala dos professores: não possui janelas, não possui ventilação, possui mobiliário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



com aparente conservação e higiene e em quantidade suficiente para 7 (sete) professores ao mesmo tempo [...].

4. [...]

5. Sala dos professores: não possui janelas, não possui ventilação, possui mobiliário com aparente conservação e higiene e em quantidade suficiente para 7 (sete) professores ao mesmo tempo.

6. Laboratório de Ciências, Física e Química: encontra-se em funcionamento, não possui uma boa iluminação, não possui ventilação natural e circulação de ar, possui acessibilidade razoável e possui balões, pipetas, baquetas, tubos, vidros graduados [...]

7. Enfermaria: possui um banheiro com chuveiro, uma cadeira de rodas, uma muleta e uma maca, possui acessibilidade, possui mobiliário com aparente conservação e higiene e em quantidade suficiente para 1 (uma) pessoa, possui acessibilidade, apresenta visualmente uma boa organização, não possui ventilação e circulação de ar [...]

8. Área de recreação coberta: trata-se de um espaço destinado a momentos no qual os estudantes realizam o lanche e o intervalo; o fechamento em um dos lados é por meio de uma grade, um que faz divisa com a calçada da rua, um que faz divisa com a recepção e outro com o corredor das salas de aulas do ensino fundamental anos iniciais; possui uma lanchonete terceirizada; possui ventilação natural; possui pouca iluminação; possui 6 (seis) mesas com 4 (quatro) cadeiras; possui uma mesa de totó e possui quatro bancos de praça, não possui um espaço livre [...]

9. Quadra poliesportiva: trata-se de um ginásio público, coberto e externo ao Colégio Maxwell; possui ventilação, iluminação e acessibilidade; possui 2 (duas) quadras poliesportivas; com 1(uma) arquibancada em alvenaria; 2 (dois) bebedouros; 1 (um) depósito de materiais; 2 (dois) vestiários (masculino e feminino), [...]. **Observa-se que o Colégio Maxwell não apresentou autorização de para utilização de espaço público e em suas dependências não há quadra de esportes, conforme determinado pelo Art. 8º do Decreto Nº 20.769_1999/SEEDF, in verbis:**

Art. 8º - O estabelecimento de ensino que oferecer Ensino Fundamental a partir da 5ª série e Ensino Médio, disporá, obrigatoriamente, de quadra de esportes para educação física. (sic) (alguns grifos nossos)

Registra-se, ainda, que quando da instrução processual, restou verificado o descumprimento, por parte da instituição educacional, da seguinte legislação:

- Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 em seus artigos 7º e 61.
- Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que revoga a Lei 2.105, de 8 de outubro de 1998, em seus artigos 11 e 18.
- Decreto nº 20.769/SEEDF, de 3 de novembro de 1999, em seus artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 12º, 18º e 21º.
- Decreto 39.272, de 2 de agosto de 2018, que revoga o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, em seus artigos 112 e 113.
- Portaria nº 58/SEEDF, de 24 de abril de 1997, em seu anexo II, nos itens Técnico Pedagógicas, Pedagógicas Áreas, Instalações, Bebedouros e Observações Gerais.
- Resolução nº 1/2012-CEDF, nos seus artigos 102, 157, 169, 172, 173, 174 e 175, revogada pela Resolução nº 1/2018-CEDF cujos assuntos também estão previstos.
- Nota Técnica nº 1/2017 – CEDF revogada pela Resolução nº 1/2018-CEDF.
- Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, revogada e contemplada na Resolução nº 1/2018-CEDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- ABNT NBR 9077.
- Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Em suas razões, a instituição educacional relata ter cumprido os prazos estabelecidos pela SEEDF e, ainda, sanado as irregularidades apontadas como causa do indeferimento de seu credenciamento. A fim de verificar as alegações, foi determinado por este Conselho de Educação a verificação *in loco* das adequações na estrutura física da instituição educacional, em atendimento as exigências da Secretaria de Educação, por profissional habilitado com a emissão de parecer, o que restou cumprido, conforme Relatório de Vistoria datado de 14 de maio de 2019, assinado por servidor habilitado da SEEDF, sendo a inspeção realizada em 13 de maio de 2019, onde constam os seguintes registros:

DOCUMENTAÇÃO:

1. Não foi apresentado projeto de arquitetura aprovado pela CAP. 2. Não foi apresentado projeto de arquitetura aprovado pela SEE. 3. Não foi apresentado projeto de saídas de emergência e combate a incêndio aprovado pelo CBMDF.
[...]

ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA:

1. O fogão da cantina é abastecido por botijões de gás avulsos, sem Central de Gás adequada; 2. Sanitário acessível não atende a todos os itens da NBR 9050; 3. Algumas salas administrativas ou de serviço possuem desníveis em seu acesso.

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:

1. As salas de aula não possuem janelas com 1/6 da área do piso voltadas para espaços exteriores (Decreto nº 20.769/99. Art. 6º II); 2. Pé direito mínimo de 3,0 metros não atendido (Decreto nº 20.769/99. Art. 6º IV); 3. Não há sanitários destinados a funcionários (Decreto nº 20.769/99. Art. 11º e 12º); 4. Não há área descoberta para recreação (Decreto nº 20.769/99. Art. 7º); 5. A quadra de esportes localiza-se em terreno a 50 metros da escola, em área cedida pela Administração Regional.

[...]

CONCLUSÃO:

Verificou-se o não atendimento aos parâmetros para edificações escolares. Para funcionamento da instituição na localização atual, é necessária a elaboração, aprovação e execução de projeto levando em conta as normas vigentes. Tal projeto deve ser submetido à anuência da Central de Aprovação de Projetos (SEDUH/CAP) e da Secretaria de Educação (SEEDF/GEPRO). (grifos nossos)

Salienta-se que no ato da referida inspeção, restou constatado o funcionamento irregular da instituição educacional com 432 (quatrocentos e trinta e dois) estudantes matriculados nas etapas: Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio.

Em que pese as alegações, pela conclusão disposta no Relatório de Vistoria acima transcrito, verifica-se que a instituição educacional não sanou as irregularidades que levaram ao indeferimento do seu credenciamento, estando a mesma, ainda, sem reunir as condições necessárias para o atendimento do pleito.

Ainda, vale transcrever informação prestada pela instituição, por meio do Ofício 005/2019, de que a mesma restou vendida, conforme transcrição, a saber:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Vimos através deste, solicitar de Vossa Senhoria a prorrogação de prazo e o pedido de portaria provisória para que, no prazo de 120 dias (concedido pelo CBMDF), consigamos sanar todas as pendências junto a esta Secretaria de Ensino. Recentemente a instituição foi vendida para que pudesse se adequar às normas vigentes e durante este período, o novo mantenedor está levantando recursos para arcar com as reformas estruturais necessárias mas ainda não tem recursos suficientes para arcar com eventuais rescisões contratuais.[...] (SIC)

Insta esclarecer que, uma vez que a instituição encontra-se sem credenciamento por parte da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, não há prazo passível de prorrogação, vez que seu credenciamento venceu em dezembro de 2016. Ademais, diante da informação de venda da instituição, a mesma deve, após sanar as pendências que ensejaram o indeferimento do pleito, requerer novo credenciamento junto à SEEDF, conforme as regras insertas na Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece as normas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por negar provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o Parecer nº 59/2019-CEDF, que indeferiu o pleito de credenciamento do Colégio Maxwell, situado na QE 11, Área Especial B/C, Guarará - Distrito Federal, mantido pelo Maxwell Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de junho de 2019.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 11/6/2019

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal